

*Bibliotheca*



# COLLECCÃO

õ

DA

## LEGISLAÇÃO PORTUGUEZA

DESDE A ULTIMA COMPILAÇÃO  
DAS ORDENAÇÕES,

REDEGIDA

PELO DESEMBARGADOR

ANTONIO DELGADO DA SILVA.

LEGISLAÇÃO DE 1763 A 1774.



LISBOA:

---

NA TYPOGRAFIA MAIGRENSE.

ANNO DE 1829.

*Com licença da Meza do Desembargo do Paço.*

---

*Rua do Outeiro ao Loreto N.º 4. Primeiro andar.*

de hum Rocecler, que fora achado na mão da mesma Ré convicta, e confessa, no referido Crime: Porque havendo votado o Juiz Relator e quatro dos Adjuntos nas penas que impoem a Ordenação do Livro quinto Titulo sessenta, Paragrafo segundo, e o Paragrafo vinte da reformação da Justiça, votára o quinto Adjunto na outra pena mais grave de morte natural, fundando-se na generalidade, e na literal disposição da Minha Lei novissima de vinte de Outubro proximo precedente, e em que esta se devia executar literalmente na fórma da sua disposição: Em cujos termos tratando-se da restricção, ou ampliação por intelligencia da mesma Lei novissima, que só a Mim Me pertence interpretar, vos fôra preciso suspender a ultima decisão do referido Processo, até esperares a Minha Real Resolução. Sobre o que Me pareceo participar-vos; que os objectos da mesma Lei novissima, que constituirão as causas finaes e o espirito della (clara, e literalmente expressos no seu Preambulo) forão os homicidios voluntarios, assassinatos, ou mortes violentas feitas em qualquer parte que seja: Os roubos, ou rapinas feitos nas ruas das Cidades, Villas e Lugares, ou nas Estradas, Caminhos, e Ermos destes Reinos: E os Salteadores, que grassão nas sobreditas ruas, Caminhos, ou Ermos: Ficando os outros furtos clandestinos, e artificiosos omissos nesta Lei, e por isso debaixo da disposição das outras Leis antecedentes, que senão acharem derogadas pelos Meus Reaes Decretos de quatro de Novembro de mil setecentos cincoenta e cinco, e pela Lei do Estabelecimento da Policia: E para que assim se fique entendendo, e não torne a suscitar-se a sobredita duvida, fareis registrar esta no Livro a que toca. Escrita em Villa Viçosa aos 16 de Novembro de 1763. — Rei — Para o Arcebispo Regedor.

*Regist. no Liv. 16. da Casa da Supplicação a fol. 263.*

\*—\*—\*—\*

**P**OR quanto sobre a execução da Minha Lei de vinte e hum de Outubro proximo precedente, em que Fui Servido crear Auditores para todos os Regimentos do Meu Exercito, abolindo geralmente todas as outras jurisdicções antecedentes, se tem moyido a duvida de comprehender, ou não a mesma Lei as causas, que de preterito se achavão já affectas a Accessoria do Conselho de Guerra: Sou Servido Declárar, que as causas crimes, que se achão por appellação no mesmo Conselho, se devem nelles decidir: E que todas as outras causas civeis, que sempre forão alhéas da jurisdicção Militar, e sobre as quaes foi por isso sempre controversia a competencia dellas, se devem remetter para as Relações do Territorio a que tocarem para nellas se confirmarem, ou revogarem as sentenças das primeiras Instancias como direito for. O mesmo Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e faça executar. Villa Viçosa a 15 de Dezembro de 1763. — Com a Rubrica de Sua Magestade.

*Impressa avulso.*